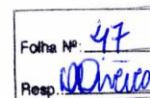


CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba-MG

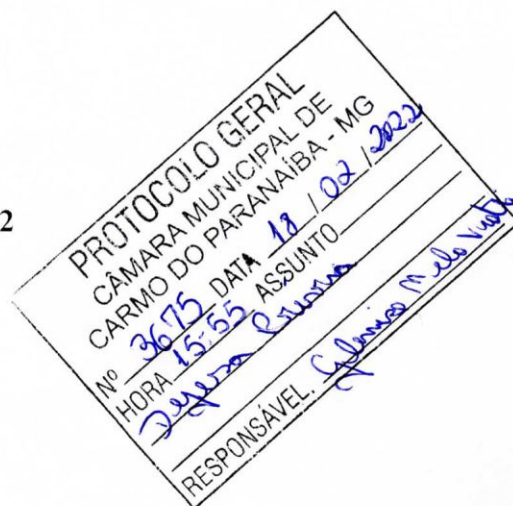


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA – MG.**

Processo de Cassação de Mandato de Prefeito nº 001/22

Denunciado: César Caetano de Almeida Filho

Denunciante: Waldison [REDACTED]



CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO, brasileiro, divorciado, advogado OAB/MG nº 117.811, portador da carteira de identidade nº [REDACTED], inscrito no CPF nº [REDACTED], atualmente exercendo o mandato de Prefeito Municipal, com endereço profissional na Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84, Centro, em Carmo do Paranaíba-MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **OFERECER:**

DEFESA PRÉVIA

nos autos do Processo de Cassação em trâmite na Câmara Municipal de Vereadores, conforme documentos anexos e substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Trata-se de denúncia oferecida por Waldison Costa da Mota, requerendo seu recebimento, bem como a instauração de Processo Administrativo para averiguação de suposta prática de infração político-administrativa, prevista no art. 4º inciso X do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 89, inciso X da Lei Orgânica Municipal, cometida em tese, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. César Caetano de Almeida Filho.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba-MG

Folha Nº	48
Resp.	<i>[assinatura]</i>

Afirma o Denunciante que a infração, ora em discussão, ocorreu por meio de áudios gravados pelo Denunciado, nos quais, ofendia um grupo determinado de pessoas. Todavia, tais áudios foram encaminhados em uma conversa privada entre o Denunciado e seus familiares, referindo-se apenas a algumas poucas pessoas que fazem oposição ao seu mandato.

Contudo, os áudios “vazaram” e tiveram grande repercussão dentro e fora do Município de Carmo do Paranaíba-MG, e aproveitando-se do momento a presente denúncia foi oferecida, a fim de que houvesse a abertura do processo de cassação do Prefeito Municipal.

No entanto, a denúncia não merece prosperar, haja vista, que se trata de oposição política e esta afirmação se dá com base na própria tipificação da infração cometida pelo Denunciado, qual seja: Quebra de decoro.

Motivo que não justifica a cassação de um prefeito, eleito legitimamente pelo povo.

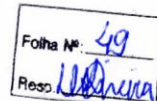
Salienta-se ainda que houve por parte do Denunciado retratações públicas ao povo de Quintinos e demais ofendidos, em três oportunidades: em programa via internet patos hoje, rádio 98FM de Patos de Minas e Rádio Planeta de Carmo do Paranaíba.

Por estas e outras razões, no dia 07 de fevereiro do presente ano, data na qual o prazo do Denunciado começou a correr para impugnação dos fatos alegados pelo Denunciante. Foi requerido da Nobre Comissão Processante que o Denunciado fosse informado sobre como foi criada a Comissão e quais critérios foram utilizados para definir quem ocuparia as funções de Presidente, Membro e Relator. Bem como, requereu ser intimado previamente de todas as reuniões/sessões da comissão processante, a fim de que possa participar ou ser representado por seu procurador no ato. Ademais, foram solicitadas cópias das Atas de Reuniões e áudios gravados na íntegra, que foram entregues parcialmente no dia 17 de fevereiro de 2022.

Os presentes pedidos têm como termo inicial a ser considerado a sessão plenária em que se instaurou a presente comissão, bem como atos posteriores à citação/intimação e doravante nas presentes e futuras reuniões/sessões. Sob pena de violação das garantias e princípios fundamentais.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba-MG



2. PRELIMINAR

2.1- DA NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

No dia 31 de janeiro do presente ano, a Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, recebeu por seis votos a favor e cinco votos contra, sem nenhuma abstenção, a denúncia por quebra de decoro do Chefe do Poder Executivo Municipal o Sr. César Caetano de Almeida Filho, como consta na ata da reunião extraordinária. Ante o exposto, o recebimento da denúncia se deu por maioria simples dos presentes.

A Súmula Vinculante nº 46 do STF determina que “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”, sendo que, o Decreto-Lei nº 201/67, deve prevalecer sobre qualquer norma municipal que regule a matéria.

O Decreto-Lei, ora em discussão, determina em seu art. 5º inciso II que:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

II- De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

[...]

Nota-se, que o Decreto-Lei que estabelece as normas de processo e julgamento, prevê o recebimento da denúncia por maioria simples dos presentes. Todavia, trata-se de um

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba-MG

Folha Nº: 50
Resp. *[assinatura]*

Decreto anterior a Constituição Federal de 1988 e que foi recepcionado parcialmente pela Carta Magna do Ordenamento Jurídico Nacional.

Posto que, o quórum de votação para recebimento da denúncia é de dois terços dos membros do Poder Legislativo, conforme demonstra entendimento dos Tribunais.

*TJ-PA- APELAÇÃO CÍVEL REEXAME SENTENÇA AC
00002458720058140003 BELÉM (TJ-PA)*

Jurisprudência. Data da publicação: 22/11/2010

*EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL
MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDO DE DENÚNCIA
CONTRA PREFEITO. QUÓRUM DE 2/3. APLICAÇÃO DECRETO
201/67, RECEPCIONADO PARCIALMENTE PELA
CONSTITUIÇÃO / 88. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CABIMENTO.
COMPETÊNCIA PARA JULGAR PREFEITOS. INFRAÇÕES
POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. CÂMARA DOS VEREADORES.
I- O Decreto-Lei 201/67 foi **recepcionado parcialmente** com o
advento da Constituição Federal de 88, **revogado no que diz
respeito ao quórum mínimo exigido para o recebimento da
denúncia contra prefeito. O quórum que antes era de maioria
simples, com a promulgação da Constituição de 88 passou a ser
ampliado para 2/3, face ao princípio da simetria.** II- Com base nas
normais Constitucionais, as Câmaras Municipais se limitam a
seguir o disposto em nossa Magna Carta. III- A competência para
julgar o prefeito nas infrações político-administrativas é das
Câmaras dos vereadores, com base no art. 4º do Decreto-Lei
201/67. IV- À unanimidade, negaram provimento ao reexame e à
apelação para confirmar a decisão reexaminada em todos os seus
termos.*

*TJ-MG – MANDADO DE SEGURANÇA MS 10000140259946000
MG (TJ-MG)*

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba-MG

Folha Nº 51
Resp. *LORENA*

Jurisprudência. Data da publicação: 20/11/2014

*EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE. CASSAÇÃO DE PREFEITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. QUÓRUM QUALIFICADO. **DECRETO-LEI Nº 201/67 RECEPCIONADO APENAS PARCIALMENTE** PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUÓRUM DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. **O processo de cassação de mandato de Prefeito Municipal exige o quórum qualificado de dois terços dos membros do Poder Legislativo para propiciar a instauração da comissão processante, sob pena de ocorrer o arquivamento do procedimento administrativo. Incidência da regra da simetria com os modelos constitucionais federal e estadual. Precedentes.***

Com base nas Jurisprudências apresentadas, percebe-se que o quórum de votação por maioria simples dos presentes para recebimento da denúncia de cassação do Chefe do Poder Executivo, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo necessário quórum de 2/3 dos membros do Poder Legislativo.

Diante ao exposto, requer que a Comissão Processante submeta a preliminar de mérito ao Plenário da Câmara antes da abertura da instrução prevista no inciso III do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, sob pena de invalidação de todo o processo. Requer ainda que seja reconhecida a nulidade de todo o processo a partir do recebimento da denúncia pela Câmara Municipal e que seja realizada nova votação para recebimento da denúncia. Não entendendo pela nulidade que a Comissão Processante opte pelo arquivamento da denúncia.

2.2 – DA NULIDADE DA DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DA COMISSÃO PROCESSANTE

Conforme se observa, no Decreto-Lei que regulamenta o processo, não há previsão de voto secreto, sorteio ou livre escolha das funções de Presidente e Relator da

Comissão Processante, desta forma aplica-se a regra, onde, qualquer votação na Câmara Municipal é aberta, salvo previsão legal contrária.

Ocorre, que na Sessão Extraordinária da Câmara do dia 31 de janeiro de 2022, os vereadores pelo voto da maioria dos presentes decidiram pelo recebimento da denúncia. Em seguida, na mesma sessão constituiu-se a **Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos**, como consta em ata.

Contudo, após ser decidido por sorteio, aqueles que fariam parte da Comissão, os sorteados se reuniram em local privado para decidirem entre si, quem seria o Presidente, Relator e Membro. O que fere a norma que regulamenta o processo de responsabilização do Chefe do Poder Executivo, haja vista, que a distribuição dos cargos da Comissão Processante não se deu por votação aberto e sim por deliberação entre os membros da Comissão em local reservado, longe do crivo dos demais Vereadores e do próprio Denunciado.

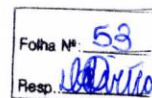
Neste sentido, o STF decidiu no processo de cassação da ex-presidente Dilma Roussef que **“no impeachment, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo”**, conforme trecho transcrito abaixo:

Em uma democracia a regra é a publicidade das votações. O escrutínio secreto somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas. Além disso, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude, que pode levar o Presidente a ser afastado e perder o mandato, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível. Nesse caso, não se pode invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas.

Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece o controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano. Por fim, a votação aberta (simbólica)

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba-MG



foi adotada para a composição da Comissão Especial no processo de impeachment de Collor, de modo que a manutenção do mesmo rito seguido em 1992 contribuiu para a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento. Procedência do pedido. (ADPF 378 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2015, PROCESSO ELERÔNICO Dje-043 DIVULG 07/03/2016 PUBLIC 08/03/2016).

Portanto, a deliberação secreta em um processo de magnitude e proporção que pode levar a perda do mandato, fere os princípios democrático, representativos e republicanos e macula com vício o ato. Diante tal situação é plausível se alegar que houve o cerceamento da defesa do Denunciado e o enfraquecimento do controle popular, sobre os atos da Comissão Processante, que demonstra uma evidente parcialidade e interesse na cassação do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, a forma como as funções foram distribuídas fere o disposto no Decreto-Lei nº 201/67 e viola a Súmula Vinculante nº 46 do STF, que determina em seu art. 5º inciso II, que **os vereadores pelo voto da maioria dos presentes elegerão, dentre os membros da Comissão Processante as funções de Presidente e Relator.**

Deste modo, conforme ata da Reunião da Comissão Processante ocorrido no dia 07 de fevereiro de 2022, é incontroverso que não ocorreu a eleição das funções conforme o trecho da linha 25 que passo a transcrever: *"a vereadora Laura disse que na reunião do dia dois de fevereiro foi feita a revisão da designação da função de cada um, que **foi sugerida** pelo vereador Múcio e acatados por ela e pelo vereador Valdinei"*

Portanto, Excelentíssimos, não há previsão legal de escolha ou sorteio das funções, uma vez que a lei determina eleição para designação dos cargos. Percebe-se que foi realizado ato contrário a legislação de regência, o que mais uma vez maculou o processo de cassação a partir do recebimento da denúncia e da constituição da Comissão Processante.

Por seu turno, os atos seguintes devem ser considerados nulos.

Diante ao exposto, requer que a Comissão Processante submeta a preliminar de mérito ao Plenário da Câmara antes da abertura da instrução prevista no inciso III do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, sob pena de invalidação de todo o processo após a instrução do

mesmo. Requer ainda a anulação do ato constitutivo da Comissão Processante, para que seja renovada a escolha do Presidente e Relator, nos moldes da legislação que regulamenta o ato, bem como o reconhecimento da nulidade de todos os atos, inclusive a notificação do Denunciado.

2.3 - DA ILICITUDE DA PROVA

A denúncia foi oferecida unicamente com base na infração político-Administrativa por Quebra de Decoro, prevista no inciso X do art. 89 da Lei Orgânica Municipal e inciso X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. A suposta Quebra de Decoro se originou de áudios gravados pelo Denunciado, enviados a sua família por meio de uma conversa privada na qual desabafava sua indignação com os atos de um grupo determinado de pessoas que fazem oposição ao seu mandato.

Reitera-se que os áudios são oriundos de uma conversa privada, que alguém dentre os participantes repassou indevidamente e sem autorização do Denunciado. Ocorre Excelentíssimos, que o STJ entende que *“a divulgação de conversa por uma das pessoas envolvidas, sem o consentimento das demais, pode configurar crime de violação de mensagem”*.

Marcelo Crespo, advogado especialista em Direito Digital explica que:

“O STJ interpretou da seguinte maneira: se eu estou trocando uma mensagem com alguém, há uma expectativa de que aquela mensagem seja mantida entre os interlocutores. Se eu estou trocando mensagem em um grupo, tem-se uma expectativa de que ela fica naquele grupo e não seja compartilhada em outros canais”.

Ademais, o sigilo das comunicações é um direito fundamental previsto no art. 5º inciso XII da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba-MG

Folha Nº. 55
Resp. Almeida

XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

[...]

Portanto, aplica-se a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, pois os áudios utilizados como única prova material para o oferecimento da denúncia são provenientes de ato ilícito.

Incumbe destacar que a Teoria dos Frutos da Árvore envenenada é oriunda do direito norte-americano, por meio do caso *Silverthorne Lumber & Co versus United States of America*, julgado no ano de 1920, o qual estabeleceu entendimento de que toda prova obtida por meio de algo ilícito também será eivada de ilegalidade. Desta feita, a prova ilegal juntada na fase inicial de um processo causa nulidade de todos os atos provenientes, devendo ser desentranhada dos autos. No caso em tela, a ação perde seu objeto, resultando no arquivamento da denúncia ora guerreada.

Ademais, a Carta Magna é firme no tocante da vedação da juntada de provas obtidas por meios ilícitos, estando preceituada no art. 5º LVI. Igualmente, no processo penal brasileiro há disposição expressa sobre a inadmissibilidade das provas ilícitas no art. 157, caput e parágrafo 1º.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Diante ao exposto, requer que a Comissão Processante submeta a preliminar de mérito ao Plenário da Câmara antes da abertura da instrução prevista no inciso III do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, sob pena de invalidação de todo o processo. Requer ainda a extinção

o arquivamento da denúncia, tendo em vista que esta se baseia unicamente em uma prova ilícita, maculando de vício todos os atos oriundos dela.

3. MÉRITO

3.1 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA

No mérito, é importante frisar a nulidade dos atos perante a patente ocorrência do cerceamento de defesa nos autos, conforme passa-se a justificar.

Na esfera pública todos os atos devem ser motivados, contendo ainda a indicação de pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato, sendo condicionado a apresentação **por escrito** dos fundamentos fáticos e jurídicos justificadores do ato ou decisão.

Tal princípio viabiliza um mecanismo de controle sobre a legalidade e legitimidade das decisões e atos dos entes públicos.

Segundo o Professor Alexandre Mazza, motivação é a justificativa escrita sobre as razões fáticas e jurídicas que determinam a prática do ato. Motivo é o fato que autoriza a realização do ato administrativo.

Deste modo, perscrutando os autos da denúncia, verifica-se na Ata da Reunião da Comissão Processante do dia 07 de fevereiro de 2022, que conforme a alegação registrada na linha 17, foi realizado no dia 02 de fevereiro de 2022 uma reunião extraoficial, a seguir transcrita: "*(...) o vereador presidente Múcio Moreira disse que **havia sido acordado em reunião anterior da Comissão, realizado no dia dois de fevereiro (...)***".

Assim, fica configurado o cerceamento de defesa, tendo em vista a ocorrência de reuniões extraoficiais da Comissão Processante, o que dificulta a obtenção de provas e aplicação do contraditório e ampla defesa do acusado e ofende o devido processo legal, fato esse que isoladamente pode gerar nulidade de todo o procedimento.

Segundo a melhor jurisprudência:

"Nulidade. Cerceamento de defesa. Ocorre cerceamento de defesa quando, a final, vem a ser vencida na demanda a parte que teve

obstruída pela Junta a possibilidade processual de fazer a prova. " (TRT-RO-1315/82 – 10a. Reg. Rel. Bertholdo Satyro e Souza – DJU 25.05.83, pag. 7371)

Nesse ínterim, requer com base nos fatos e fundamentos acima expostos que seja arquivada a presente denúncia, haja vista o nítido cerceamento de defesa e a nulidade processual.

3.2 – DA PARCIALIDADE DOS JULGADORES

A Corte Internacional de Direitos Humanos, determina ser direito humano fundamental o acesso a uma jurisdição e a um processo justo, além do direito ao acesso ao Poder Judiciário.

Em que pese o Judiciário ser tradicionalmente destinado à função jurisdicional, a Súmula Vinculante nº 46 do STF determina que *“a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”*, sendo que, o Decreto-Lei nº 201/67, deve prevalecer sobre qualquer norma municipal que regule a matéria.

Desta feita, compete ao Poder Legislativo local, processar e julgar as infrações político-administrativas do Chefe do Poder Executivo Municipal. Corroborando com o alegado pela Convenção Americana de Direitos Humanos que aduz ser admissível que outro ramo do Estado exerça a função jurisdicional, desde que seja competente, independente e **imparcial**, com observância das demais garantias fundamentais.

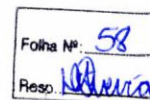
Foi estabelecido pela Corte dos EUA um precedente similar no caso *Crowell v. Benson*:

[...] um Estado pode distribuir seus poderes (de solução de conflitos administrativos), como considerar conveniente, desde que atue de modo coerente com as exigências essenciais do devido processo e não transgrida as restrições da Constituição Federal aplicável a autoridade estadual.

Neste viés, é obrigação da Comissão Processante ser imparcial em suas ações para que injustiças não sejam cometidas no decurso do processo. Contudo Excelências, não

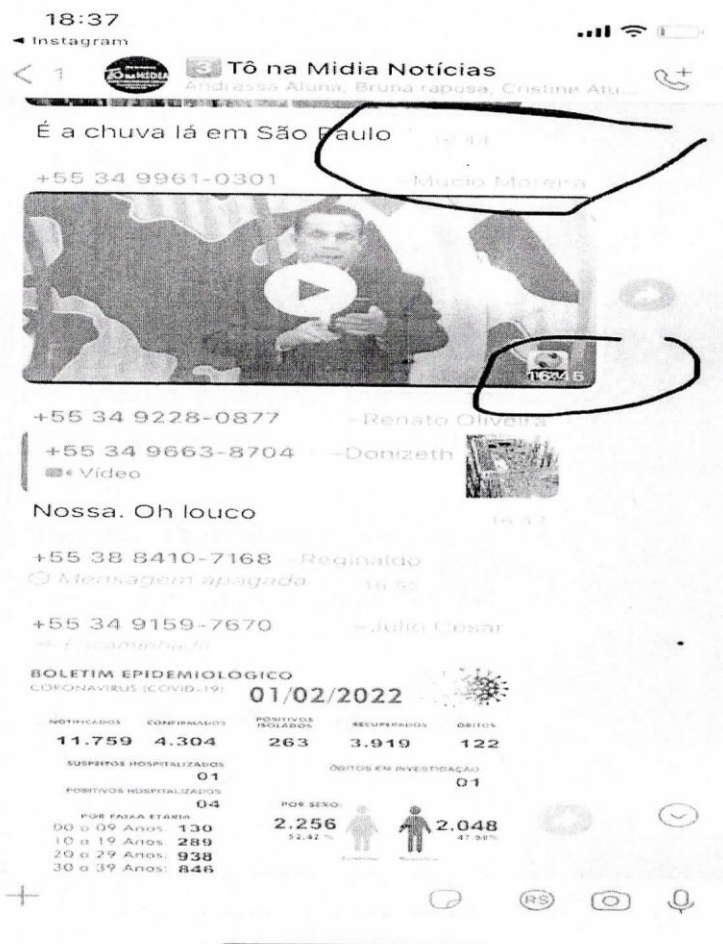
CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba-MG



se observou a imparcialidade necessária ao caso, pois o Presidente da Comissão Processante, o Sr. Mucio Moreira, após ser designado para o exercício do cargo de Presidente inflamou a população por meio do grupo de notícias da cidade, denominado *Tô Na Midia Notícias*.

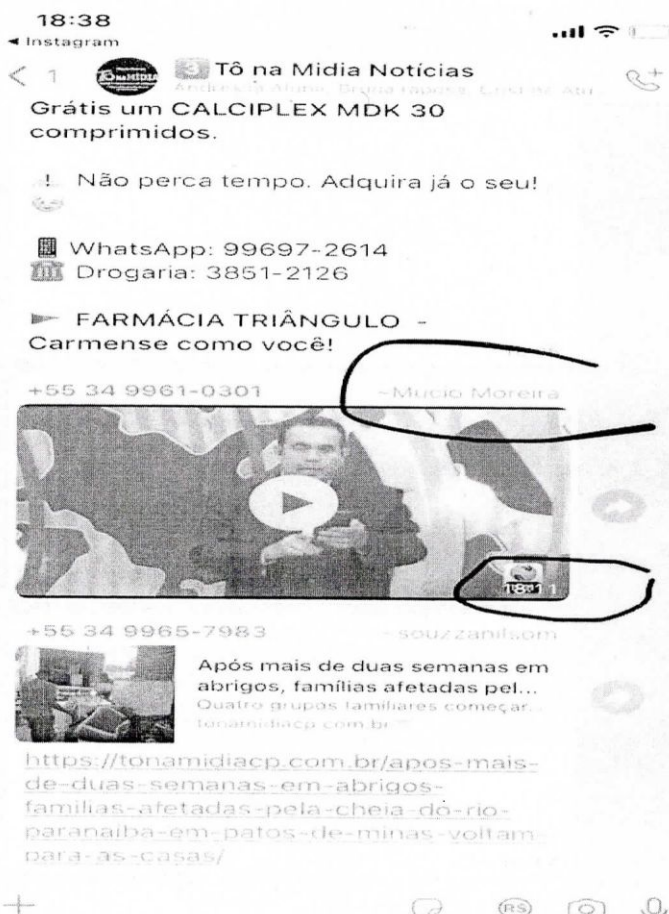
O referido grupo tem por objetivo, a divulgação de notícias em âmbito municipal e regional, sendo aberto a todos os interessados a participar. No dia 01 de fevereiro de 2022, o então Presidente da Comissão Processante compartilhou vídeos relacionados ao recebimento da denúncia por Quebra de Decoro do Denunciado pela Câmara Municipal. O mesmo vídeo foi postado no mesmo dia em dois horários diferentes, quais sejam, às 16hrs45 e às 18hrs11, com o evidente objetivo de inflamar a população, para que haja clamor social sobre a matéria e prejuízo a imagem, honra e nome do Denunciado, conforme imagens abaixo:



CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba-MG

Folha Nº 59
Reso. [assinatura]



Acrescenta-se que, no dia 31 de janeiro de 2022, quando da designação das funções de Presidente, Relator e Membro o então Vereador Mucio Moreira sugeriu ser o Presidente da Comissão, como consta em Ata. O que é um comportamento tendencioso.

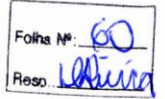
Diante do exposto, requer que a Comissão Processante emita parecer opinando pelo arquivamento da denúncia, submetendo-o em momento posterior ao Plenário da Câmara dos Vereadores, bem como o afastamento do Vereador Mucio Moreira devido à sua suspeição.

3.3 - DA NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO X, DO DECRETO-LEI 201/1967

O Decreto-Lei nº 201/1967, norma anterior a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 4º inciso X, que:

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba-MG



Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Inobstante, a prevalência do Decreto-Lei sobre qualquer Lei Municipal, em atenção a Súmula Vinculante nº 46 do STF, percebe-se uma inconstitucionalidade da norma, haja vista, que a Constituição Federal de 1988, não recepcionou a Quebra de Decoro como razão para cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Desta feita a inconstitucionalidade é evidente, pois a Constituição Federal de 1988 não prevê hipótese de impeachment do Presidente da República por quebra de decoro. Pelo princípio da simetria entre as normas, não há quebra de decoro do Prefeito Municipal, e tão somente dos parlamentares, como se segue na transcrição do trecho legal da Carta Magna:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Diante ao exposto, requer que a Comissão Processante submeta a preliminar de mérito ao Plenário da Câmara antes da abertura da instrução prevista no inciso III do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, sob pena de invalidação de todo o processo após a instrução do mesmo. Requer o arquivamento da denúncia, haja vista a não recepção da norma que consubstancia o pedido.

4. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, requer:

- A) O reconhecimento da nulidade do recebimento da denúncia por parte da Comissão Processante, haja vista, que o quórum de maioria simples não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo princípio da simetria das normas, desta feita é necessária nova votação para novo recebimento com quórum de 2/3 dos membros do Poder Legislativo;
- B) Reconhecida a nulidade, requer nova votação para o recebimento da denúncia, exigindo-se quórum de 2/3 dos membros do Poder Legislativo;
- C) O reconhecimento da nulidade da designação dos cargos de Presidente, Relator e Membro da Comissão Processante, haja vista, que a lei determina que seja feita eleição entre os demais vereadores, não havendo possibilidade legal para escolha dos cargos em reunião particular;
- D) Reconhecida a nulidade da designação dos cargos da comissão Processante, que seja feita, eleição entre os vereadores que não compõem a Comissão para definição das funções de Presidente e Relator, em conformidade com o Decreto-Lei 201/67;
- E) O reconhecimento da ilicitude da prova, objeto material que fundamenta a denúncia, haja vista, que decorre de ato ilícito. Posto que, o STJ entende que *“a divulgação de conversa por uma das pessoas envolvidas, sem o consentimento das demais, pode configurar crime de violação de mensagem”*, sendo assim os atos posteriores estão maculados por vício e devem ser desconsiderados.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba-MG

- F) Reconhecida a ilicitude da prova, objeto da denúncia, que a Comissão Processante opine em seu parecer pelo arquivamento, sendo a questão submetida posteriormente a Plenário;
- G) O reconhecimento da inconstitucionalidade do art.4º inciso X do Decreto-Lei 201/67, tendo em vista, o princípio da simetria, posto que a Constituição Federal não previu crime de responsabilidade ou infração político-administrativa por Quebra de Decoro do Chefe do Executivo, sendo por tanto fato atípico.
- H) O reconhecimento do cerceamento de defesa com base nos fatos e fundamentos expostos, sendo arquivada a presente denúncia, haja vista o nítido cerceamento de defesa e a nulidade processual.
- I) O reconhecimento da parcialidade do Presidente da Comissão Processante o Sr. Mucio Moreira, que por meio de mídia social declara sua parcialidade e oposição ao Denunciado. Pede-se assim seu afastamento.
- J) Diante ao exposto, requer que a Comissão Processante submeta todas as preliminares de mérito ao Plenário da Câmara antes da abertura da instrução prevista no inciso III do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, sob pena de invalidação de todo o processo.
- K) Não entendendo pela nulidade, que a Comissão Processante opte pelo arquivamento da denúncia.
- L) Requer o arquivamento, tendo em vista que a denúncia se baseia unicamente em uma prova ilícita, maculando de vício todos os atos oriundos dela.
- M) Que seja aberto prazo para apresentação das provas que se planejam produzir.
- N) Requer ainda, tempestivamente, a juntada do Rol de testemunhas abaixo descritas:

- Joice Cristina *[nome ilegível]*, distrito de Quintinos.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba-MG

- Viviane Aparecida [REDACTED] distrito de Quintinos.
- Geraldo Paulo [REDACTED] distrito de Quintinos.
- Zita Maria [REDACTED] distrito de Quintinos.
- Ivan Claudino [REDACTED] distrito de Quintinos.
- Lúcia de Fátima [REDACTED] distrito de Quintinos.
- Edilma Aparecida [REDACTED] distrito de Quintinos.
- Sebastião Pimenta [REDACTED] distrito de Quintinos.
- Kaio Willian [REDACTED] distrito de Quintinos.
- José Caetano [REDACTED] distrito de Quintinos.

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, como provas documentais e especialmente os depoimentos pessoais do Rol de Testemunhas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba-MG

Folha Nº:	64
Resp:	

Carmo do Paranaíba, 18 de fevereiro de 2022.



CÉSAR CAETANO ALMEIDA FILHO

Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba - MG